



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 015/00**

**SESSÃO : 5ª. Sessão Ordinária de 10 de Fevereiro de 2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº:1/3434/97 ---- AI: 1/97.16349**

**RECORRENTE: Agropecuária Cascavel S/A - Agrocasa**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** ICMS - **Retroatividade da norma tributária mais benevolente.** – Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal pelo contribuinte. **AUTO DE INFRAÇÃO parcialmente procedente.** Redução de 50 % na penalidade aplicada por força do *Princípio da Retroatividade da Norma Tributária*, por ser mais benevolente ao autuado, nos termos do art. 106 e 112 do CTN. Infringência ao art. 120 do Dec. nº 21.219/91, art. 30 do Dec. nº 22.322/92 e art. 5º da Lei nº 12.446/95. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

- Mediante análise na documentação instruidora do p. processo, constata-se que a recorrente extraviou os seguintes livros fiscais: *Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.*
- Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração devidamente indicado no preâmbulo e acostado como peça primordial aos autos, cujo teor registra os dispositivos legais infringidos e relativos à penalidade aplicável ao caso ora "in examen."
- Dentre outros documentos, constam dos autos os *Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização*, emitidos e lavrados com observância de prazos e formalidades.
- A autuada, intimada a recolher o valor correspondente à multa, no prazo regulamentar, apresentou tempestivamente **Impugnação** donde se colhe alegações a seguir demonstradas:



✓ "...Que é nulo o auto de infração que não especifica o dispositivo legal em que está capitulada a infração, diante das garantias constitucionais da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, II, LV, c/c art. 150, I da CF/88)";

✓ "...Que mesmo fosse constitucional e existisse LEI impõe esse tipo de multa, ter-se-ia, no caso vertente, sua exclusão pelo fato de haver o contribuinte, denunciado a ocorrência, sendo, portanto, sua responsabilidade excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN";

#### O PEDIDO

□ Ilustra com transcrições doutrinárias e decisões de tribunais superiores, do próprio STF, para embasar sua defesa, pedindo, ao final, que seja determinado o arquivamento do auto de infração, " *por ilegalidade e improcedência manifesta, como medida de elementar direito*".

#### O JULGAMENTO NA 1ª INSTÂNCIA

□ Em julgamento de primeira instância, a douta julgadora decidiu pela procedência do feito, vez que ficou demonstrada, pelo representante do Fisco, a irregularidade do ato.

□ Verifica-se, nos autos, a comunicação de extravio dos livros por parte do contribuinte autuado, conforme prescreve o art. 222, parágrafo único do Dec. nº 21.219/91.



- Seguem-se intimações, termos de juntada, despachos de estilo.
- O recurso voluntário interposta à esta E. Câmara, consta dos mesmos fundamentos consistentes da defesa produzida em 1ª Instância.
- Repousa às fls. 43/44 Parecer da Assessoria Tributária, concluindo que seja, o recurso, conhecido e desprovido, mantendo-se, desta forma, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de cujos fundamentos [fáticos e legais] foram, no primeiro instante, acatados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

*É o relatório.*

*ARGB*



## VOTO DO RELATOR

### ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Deixamos de firmar concordância com a preliminar de nulidade, tese trazida pelo recorrente, de que:

*" É nulo o ato de infração por não especificar o dispositivo legal em que está capitulada a infração, eis que somente a Lei pode estabelecer condutas e autorizar a aplicação de penalidades por eventuais desatendimentos a comandos de um dispositivo de lei."*

Descabido é, pois, o referido argumento, eis que a sanção cominada ao contribuinte tem assento na Lei nº 11.530/89, art. 117, V, "d", com nova redação dada pela Lei nº 11.446/95, Vencida a preliminar de nulidade, passamos à análise do mérito, porquanto, ao exame do ato praticado, prospera o entendimento de que o ato, na forma como procedido, não estaria contaminado de nulidade.



## ANÁLISE DE MÉRITO

Relativamente à denúncia espontânea, por todo o assentamento doutrinário e jurisprudencial no qual mui bem se amoldou a legislação do Estado, - Lei nº 11.961/92 (n.r. da Lei nº 12.446/95), - entende-se, nitidamente, que a falta de comunicação do extravio é que produz a perda da espontaneidade, acarretando a aplicação da penalidade, nos termos da norma legal referida. A comunicação de extravio ensejou, pelo que tal norma estabeleceu, a redução de 50 % das multas indicadas.

Ora, vê-se que a norma produzida em 1992 foi alterada em 1995. Seria, então, momento de se aplicar a retroatividade da norma?

Em verdade, a regra geral é quanto à irretroatividade, pois que retroagir, significa dizer, a norma poderia ser utilizada na qualificação jurídica de fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

O verdadeiro alcance da irretroatividade "deflui da necessidade de assegurar-se as pessoas segurança e certeza quanto a seus atos pretéritos em face da Lei." (*Sacha Calmon Navarro Coelho in Curso de Direito Tributário, 4ª ed., p. 195*). Solidificando o entendimento esposado, a Carta Política maior, protegeu [arts. 5º, XXXVI e 60 § 4º, IV] o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis, como forma de garantir certeza e segurança jurídicas.

No entanto, não se pode olvidar de um princípio basilar do direito tributário, - o da **igualdade jurídica tributária** - que se apoia na isonomia jurídica constitucional. Remete-se então, a aplicação retroativa, na lei tributária, ao mesmo entendimento prevalecente no Direito Penal, - *in dubio, pro reo*.

Logo, em se tratando de legislação tributária, dever-se-ia observar, quanto à aplicação de penalidades relativas à infrações, a lei nova, sempre que esta seja mais favorável ao infrator, isto é, se ela comina penalidade menos severa do que a prevista pela lei vigente ao tempo de sua prática ou até mesmo, se ela deixa de definir o ato como infração.

Significa dizer: em situações típicas, o aplicador, se não este, o intérprete da lei e normas tributárias deverá ter em mente, o sentido retroativo, se a situação que examina convier.

Excepcionalmente, portanto, a lei poderá elidir os efeitos da incidência de Lei anterior. É dessa excepcionalidade que estamos tratando e que o CTN bem o prevê, como assente:

- " **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
- I - ...
  - II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
    - (...)
    - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. "

**“EX POSITIS”,**

De todo o exposto, considerando a comunicação feita à repartição competente, do extravio relativo aos documentos fiscais, como restou provado nos autos e, ainda, face às considerações produzidas na recurso voluntário, Inclino-me em votar pelo conhecimento deste, negar-lhe provimento, para alterar a decisão revisanda, proferida na instância singular, que julgou procedente o presente processo, para que seja agora, em 2ª instância, declarada parcial procedente, reduzindo-se, em 50 % a multa aplicada relativa a penalidade constante do auto de infração. Com esteio no art. 5º da Lei nº 11.961/92, com n.r. dada pela Lei nº 12.446/95 c/c os arts. 106 e 112 do CTN, sintonizado com o posterior entendimento expressado oralmente em Sessão.

É o voto.

ARGB.





## DECISÃO

Proc. Nº 3434/97 AI nº 97.16349

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Agropecuária Cascavel S/A -Agrocasa -, e recorrido a Célula de 1ª Instância, **RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nos termos do voto do Relator e do Parecer, modificado oralmente, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 01 de março de 2.000.

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª. Câmara

  
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro-Relator

Conselheiros:

  
DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR

  
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

  
DR. ROBERTO SALES FARIA

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado